

sua produtividade;

Considerando proposta do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, cujo teor consta da ata da Sessão Ordinária nº 5.016, desta data;

RESOLVE, unanimemente, aprovar o seguinte Ato:

Art. 1º. Fica transferida para o dia 1º de dezembro a Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2011.

Parágrafo único: A sessão transferida terá início cinco minutos após o encerramento da sessão ordinária da respectiva data.

Art. 2º. A vigência do presente ato se extingue com o cumprimento do disposto no artigo anterior.

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 315832**

Termo Aditivo: 2

Data de Assinatura: 02/12/2011

Valor: 10.852,50

Vigência: 03/12/2011 a 02/04/2012

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato original nº30/2010.

Contrato: 2010-30

Exercício: 2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01032122247820000 339030 0101000000 Estadual

Contratado: GTR Gráfica e Editora LTDA

Endereço: R Ferreira Pena, Bairro: Umarizal, 84

CEP. 66050-140 - Belém/PA

Telefone: 9132419774

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

RESOL. 18.145, 18.146 E 18.147

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 315833

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de novembro de 2011, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 18.145

Processo nº. 2011/51818-6

Assunto: Consulta formalizada pelo Sr. RUY MARTINI SANTOS FILHO, Diretor-Geral da Escola de Governo do Estado do Pará, a respeito da possibilidade de nomeação para cargos em comissão de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, parentes entre si.

EMENTA: Consulta - Nomeação de servidores efetivos (parentes entre si) para cargos em comissão na mesma pessoa jurídica - Súmula Vinculante 13 - Princípio da Unidade da Constituição - Conciliação do princípio da moralidade com o disposto no inciso V do art. 37 - Autoridade nomeante ou ordenador de despesas sem parentesco com servidores nomeados - Servidores nomeados ocupantes de cargo efetivo na Administração - Ausência de hierarquia funcional entre os servidores nomeados - Possibilidade.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:

Processo nº. 2011/51818-6.

Trata-se de consulta formulada pelo dirigente da Escola de Governo do Estado do Pará acerca da possibilidade, diante do que prevê a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal de nomeação de dois servidores efetivos daquela autarquia para provimento de cargo em comissão.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal, em parecer de fls. 2/10, manifestou-se pelo conhecimento da consulta, opinando pela não incidência da SV nº. 13 ao caso descrito.

É o sucinto relatório.

VOTO:

A consulta tem aptidão para análise em abstrato de forma que o questionamento a ser respondido é:

“Viola a Súmula Vinculante nº 13 a nomeação de dois servidores efetivos do mesmo órgão, parentes entre si, para cargo em comissão, ainda que sem parentesco com a autoridade nomeante?”

Conheço também eu, Senhor Presidente, da consulta formulada. Quanto ao mérito, hei de concordar em parte com o parecer da consultoria Jurídica.

E assim procedo ressaltando a necessidade de distinguir a atribuição desta Corte de Contas, de responder consultas em tese, da do Supremo Tribunal Federal de editar Súmulas com caráter vinculante para o Poder Executivo e Judiciário.

O que pretendo deixar claro é que a resposta a uma consulta por parte do Tribunal de Contas do Estado não exonerará o gestor de responder perante o Judiciário eventual ação de improbidade se da resposta que dermos hoje não se convencerem as autoridades legitimadas para ajuizamento da ação.

A resposta à consulta terá, no máximo, o condão de evitar a declaração de irregularidade das contas ou de procedência de denúncia que venham a ser julgadas abordando o mesmo tema.

Este esclarecimento é necessário em face da polêmica que até hoje reside em torno dos termos da redação da SV nº. 13.

Basta dizer que até o Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal, órgão que editou a súmula, teve dúvidas quanto à sua aplicabilidade, conforme noticiou a Consultoria Jurídica deste TCE em seu parecer.

O caso foi de nomeação, pelo Ministro Cezar Peluso, de marido (servidor efetivo da Polícia Civil de São Paulo cedido ao STF) e mulher (exclusivamente comissionada) para cargos em comissão no âmbito da Suprema Corte.

E aqui reside a diferença entre aquele e o caso, hoje analisado pelo TCE/PA: lá nenhum dos dois era servidor do órgão ou da União, neste, ambos são servidores estaduais do mesmo órgão.

Não concordo com a Consultoria Jurídica do TCE, no entanto, ao afirmar que o fato do ato de nomeação não ter sido anulado permite a conclusão automática de que ele é válido. Até porque, como foi explicitado no parecer, houve pedido de exoneração, o que sabemos ser uma alternativa “caseira” para casos controvertidos, uma forma de tornar prejudicada a discussão pela perda de objeto.

Fato é que a SV nº. 13 veda tanto a nomeação de parente da autoridade nomeante como de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

E neste caso, a interpretação literal do verbete aprovado pelo Supremo Tribunal seria de certa aplicação à hipótese da consulta, diríamos: Não, não pode nomear os dois!

No entanto, a aplicação de uma norma não se faz dissociada das demais existentes no ordenamento. Não se aplica a uma controvérsia um método de interpretação, mas sim um conjunto de técnicas de hermenêutica.

E a interpretação teleológica ou finalística da SV nº. 13 conjugada com a aplicação do princípio da unidade ou completude do ordenamento constitucional, permite-nos concluir de forma diversa da que faríamos através de sua leitura meramente superficial.

A respeito do tema é interessante citar Canotilho:

“O princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que o Direito Constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídicos-políticos constitucionalmente estruturantes. Como “Ponto de orientação”, “guia de discussão” e “factor hermenêutico de decisão” o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, 5 ed., Coimbra: Almedina, 1991/ pág. 162) [grifei].

E eu identifico aqui, Senhor Presidente, Senhores (a) Conselheiros (a), Dra. Procuradora, clara antinomia entre o princípio da moralidade, que é fundamento de validade da SV nº 13 e o texto do inciso V do mesmo art. 37 da Constituição da República onde o princípio está contemplado.

O referido inciso prevê que:

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

O dispositivo constitucional citado tem nítida intenção de favorecer, estimular, promover o provimento de cargos em comissão por servidores efetivos de carreira, chegando a mencionar que é dever do legislador infraconstitucional discriminar percentuais a serem, obrigatoriamente, providos apenas por servidores concursados.

Então, como podemos considerar imoral algo que a Constituição promove? Prestigiar o servidor de carreira nomeando-o para cargos de direção, chefia e assessoramento é imoral? O parentesco de servidores efetivos pode servir de impedimento para o exercício de cargo em comissão.

A resposta me parece negativa e não tenho como deixar de manifestar minha opinião no sentido da SV nº. 13 haver “pecado por excesso”, no dizer do Ministro Peluso, merecendo a meu ver, temperamentos ainda que sem redução de seus textos.

E a este respeito, entendo cabível interpretá-la de forma a não abranger casos em que, cumulativamente:

- (1) Não exista relação de parentesco entre a autoridade nomeante ou ordenador de despesas e o servidor nomeado;
- (2) A nomeação anterior para cargo em comissão, geradora do impedimento, recaia sobre servidor efetivo do mesmo ente político (Federal, Estaduais e Municipais);

(3) Que seja também o servidor, posteriormente nomeado para o cargo em comissão, efetivo no âmbito do mesmo ente político;

(4) Não haja relação de hierarquia funcional entre os dois servidores nomeados.

Com tais considerações, conhecendo da consulta formulada, manifesto-me no sentido de considerar compatível com a Constituição a nomeação para cargo em comissão de servidores parentes entre si desde que observadas as condições acima enumeradas.

Essas são as minhas ponderações.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, na forma do voto Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 220 do Ato nº. 24, de 29 de março de 1994, responder a consulta formulada pelo Diretor-Geral da Escola de Governo do Estado do Pará, e considerar compatível com a Constituição da República de 1988 a nomeação para cargos em comissão de servidores parentes entre si, desde que observadas as seguintes condições:

- (1) Não exista relação de parentesco entre a autoridade nomeante ou ordenador de despesas e o servidor nomeado;
- (2) A nomeação anterior para cargo em comissão, geradora do impedimento, recaia sobre servidor efetivo do mesmo ente político (Federal, Estaduais e Municipais);
- (3) Que seja também o servidor, posteriormente nomeado para o cargo em comissão, efetivo no âmbito do mesmo ente político;
- (4) Não haja relação de hierarquia funcional entre os dois servidores nomeados.

RESOLUÇÃO Nº. 18.146

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 13.517, de 24 de novembro de 1994, e o que dispõe o § 1º do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Considerando a manifestação da Presidência, constante da ata nº 5.016 desta data.

RESOLVE,

unanimemente:

APROVAR o Plano Anual de Atividades do Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o exercício de 2012.

RESOLUÇÃO Nº. 18.147

Processo nº. 2008/50223-5

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2011/11942-0, em que solicita o parcelamento do valor da multa imputada por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 49.648 de 13.10.2011;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.016, desta data;

R E S O L V E,

unanimemente:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 10 (dez) vezes, da importância de R\$-500,00 (quinhentos reais) referente à multa imputada ao senhor Luiz Carlos Freitas Rodrigues, ex-gerente geral do Núcleo Administrativo Financeiro do Estado do Pará, CPF nº. 305.713.592-72, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 49.648, de 13 de outubro de 2011, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 315997

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Temporário

Ato: ECD nº 151/2011

Data de Admissão: 01/06/2011

Nome do Servidor Cargo do Servidor Término Vínculo Observação
Ana Cláudia Gurjão Santos Assessor Técnico de Controle Externo01/06/2012 Prorrogação

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior